



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

NOTA TÉCNICA Nº 03/2020
(COMPLEMENTAR À NT 2CCR nº 02/2020)

O Projeto de Lei nº 2630/2020 propõe acréscimos e alterações, que afetam diretamente vários diplomas legais, com a possibilidade de influir em inúmeras relações jurídicas e condutas que ocorrem na rede mundial de computadores, com reflexos em diversos ramos do direito.

Em razão da proposta, foi apresentada a Nota Técnica 02/2020, com sugestões para o aprimoramento do projeto, baseadas em prévia do relatório apresentado pelo relator, Senador Angelo Coronel.

Diversas das sugestões ali feitas foram incorporadas no relatório apresentado e discutido pelo plenário do Senado Federal em 25 de junho passado. Além disso, outras alterações de iniciativa do Ilustre relator aprimoraram pontos do projeto.

Entretanto, e apesar dos inúmeros avanços, entende-se que há ainda questões que merecem atenção e modificação, motivo pelo qual o Ministério Público Federal, através da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – temática criminal, apresenta a presente nota complementar, com novas sugestões para melhor harmonização com a legislação interna e internacional vigentes.

Artigo 4º, inciso I

Redação original:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I- o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

Comentário:

O Projeto Substitutivo trouxe, em acréscimo ao Relatório original, o combate ao comportamento inautêntico na rede mundial de computadores como um dos objetivos da lei.

O comportamento inautêntico, na rede mundial de computadores, não se refere necessariamente a uma conduta com finalidade ilícita e, ao contrário, pode ser um veículo para a livre expressão dos pensamentos e posicionamentos do usuário, especialmente daqueles que se sentem perseguidos por suas posições políticas, religiosas ou pessoais.

Ademais, a simples existência de redes de distribuição artificial de conteúdo não pode ser considerado, por si só, atividade ilícita ou indesejável. Diversos produtores de conteúdo



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

lícito, como artísticos, de promotores de eventos e de campanhas de arrecadação podem utilizar mecanismos de distribuição artificial de conteúdo para atingir maior número de usuários, sem que isso possa ser considerado ilícito ou mesmo indesejável. Mesmo o poder público pode fazer uso dessas redes para propagar avisos importantes à população.

Redação sugerida:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I- o fortalecimento do processo democrático e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;

Artigo 4º, inciso IV

Redação original:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

IV- a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicidade disponibilizados para o usuário.

Comentário:

O termo “impulsioneamento” foi criado por um provedor de aplicação específico e utilizado por ele em suas operações comerciais. Embora esse provedor seja hoje o principal mantenedor de rede social utilizado no Brasil, não é conveniente o uso de termo particular de uma empresa em legislação que se estende a todas, inclusive a aquelas que podem ser criadas no futuro.

Assim, para que o termo não seja associado a uma empresa, entende-se mais apropriado termo neutro, “divulgação contratada”.

Redação sugerida:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

*IV- a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos **veiculados por divulgação contratada** e publicidade disponibilizados para o usuário.*

Artigo 5º, inciso I

Redação original:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente.

Comentário:

Não é necessário o termo “identificada”, pois toda conta, ainda que não contenha o nome completo de seu operador, é identificável por meio de rastreamento de vestígios eletrônicos.

Redação sugerida:

Supressão do inciso I e renumeração dos incisos seguintes.

Artigo 5º, inciso II

Redação original:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia.

Comentário:

A simples inautenticidade da conta, na rede mundial de computadores, como definida no inciso, não possui relevância jurídica, caso utilizada para fins lícitos. Pessoas em situação de risco, ou que são perseguidas por suas opiniões políticas, ideológicas, religiosas, de orientação de gênero, ou outras, podem fazer uso de contas em nomes de terceiros ou com identidade simulada para expor livremente seus pensamentos.

Tal uso, por outro lado, não impede a correta identificação dos titulares dessas contas quando utilizadas para a prática de ilícitos. Essa identificação é feita por meio de evidências digitais que não se apagam ou são dissimuladas pela simples utilização de identidade falsa.

Redação sugerida:

Supressão do inciso II e renumeração dos incisos seguintes.

Artigo 5º, inciso V

Redação original:



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)*

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

Comentário:

Instrumentos internacionais que regem a matéria, incluindo da Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa (ETS nº 185), referem-se a “conteúdo” como o teor de comunicações e postagens. Da mesma forma, legislações estrangeiras, que buscam se harmonizar em razão do caráter transnacional da matéria, fazem diferenciação entre dados referentes à postagem e seu processamento, e o conteúdo propriamente dito, isto é, o teor da mensagem (exemplo disso pode ser encontrado na legislação estadunidense, 18 U.S. § 2703).

A redação proposta não deixa clara a definição de conteúdo, podendo gerar dúvidas se, para fins da nova legislação, “conteúdo” refere-se à mensagem contida na postagem ou comunicação, ou apenas a dados e informações processados em razão do seu envio ou compartilhamento. Sugere-se, assim, nova redação apenas para fins de esclarecimento e harmonização com dispositivos internacionais que regem a matéria.

Redação sugerida:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)*

V - conteúdo: documentos, imagens, informações, mensagens ou comunicações, processadas ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

Artigo 5º, inciso VII

Redação original:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
(...)*

VII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

Comentário:



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Como já visto nesta Nota, é mais apropriado é o uso da terminologia “divulgação contratada” no lugar de impulsionamento.

Redação sugerida:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*VII – **Divulgação contratada:** ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;*

Artigo 6º, inciso I

Redação original:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;

Comentário:

O §1º do art. 6º assegura a livre manifestação do pensamento. Entretanto, o inciso I, do *caput*, ao exigir que os provedores de redes sociais vedem contas inautênticas, definidas no art. 5º acima comentado, deixará a critério exclusivo dos provedores a determinação de quais contas são criadas “para enganar o público” e quais o são para livre manifestação do pensamento.

Esse sistema oferta às empresas, geralmente com sede no exterior, amplos poderes para disciplinar e mesmo de moldar a expressão de pensamento no País, pois caberá a elas definir quais contas devem ser preservadas nos termos do § 1º e quais devem ser vedadas nos termos do *caput*, inciso I.

Entende-se que a solução adequada seja permitir aos usuários e ao público em geral julgar as ideias expostas nas redes sociais, responsabilizando-se os autores de crime que, como exposto acima, são identificáveis por meio de evidências digitais e não por informações eventualmente fornecidas quando do cadastro das contas.

Redação sugerida:

Supressão do inciso I e renumeração dos incisos seguintes.

Artigo 6º, inc. III

Redação original:



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

(...)

III- identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de redes sociais;

Comentário:

A proposta contém instrumento útil para que usuários tomem conhecimento de quais mensagens são artificialmente propagadas, geralmente mediante pagamento. Necessário, ainda, que seja incluída a identificação das contas automatizadas, para que os usuários sejam cientificados quando estiverem interagindo com conta gerida por programa de computador.

Sugere-se, por fim, a adequação do termo “impulsionamento”, como exposto acima.

Redação sugerida:

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na Internet, as redes sociais e os serviços de mensageria privada devem adotar medidas para:

(...)

*III - identificar todos os conteúdos **divulgados mediante contratação** e publicitários cujo pagamento pela distribuição foi realizado ao provedor de redes sociais, **bem como os conteúdos referentes às contas automatizadas;***

Artigo 7º, caput

Art. 7º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Comentário:

Embora seja muito bem-vinda a modificação feita no relatório original, deixando de exigir o cadastro por meio de documentos de todas as contas em redes sociais no País, a



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

exigência de documentos para o caso de suspeita de inautenticidade contém inúmeros problemas e precisa ser alterada.

Em primeiro lugar, do mesmo modo que a exigência original, a identificação por documentos em casos de suspeita não encontra amparo em legislações internacionais, sendo certo que demanda isolada no Brasil fará com que apenas empresas de grande porte possam se adequar, impedindo o ingresso no mercado brasileiro de pequenas e médias empresas. O principal efeito prático de tal medida será aumentar a concentração atualmente existente, o que implicará em evidente prejuízo aos usuários e consumidores.

Em segundo lugar, embora exija que a empresa provedora demande e receba documentos, o dispositivo proposto não contém nenhuma obrigação de guarda e sigilo quanto a esses dados, e nem de proibição de seu uso, ou punição para casos de abuso.

A concessão às empresas, em caso de “*fundada dúvida*”, do direito, e mesmo do dever, de acessar mais dados dos usuários, dados estes que não são essenciais para o exercício das funções às quais elas se destinam, sem exigir nenhuma contrapartida de segurança e confidencialidade, contraria o anseio da sociedade para maior preservação dos dados pessoais, bem como as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no. 13.709/2018). Saliente-se, ademais, que há inúmeros exemplos de empresas fazendo uso indevido ou abusivo dos dados coletados, sendo imprescindível coibir esses abusos e não lhes fornecer ainda mais dados sem qualquer supervisão.

Por fim, em terceiro lugar, a exigência pode trazer sérios prejuízos e perseguições para aqueles que se utilizam das contas para livre expressão de pensamento em razão de receio de perseguição de ordem política, ideológica, religiosa, ou motivada por outras razões. Ao permitir que empresas busquem documentos em caso de “*denúncia*” ou de “*fundada dúvida*”, o dispositivo permite que adversários políticos ou pessoas em situação vulnerável sejam perseguidas e impedidas de se manifestar livremente.

Acrescente-se, ainda, que a exigência apenas terá o efeito prático de desestimular a livre manifestação daqueles que se sentem perseguidos, sem atingir objetivos práticos, pois ela não impede que criminosos apresentem documentos falsos e nem que continuem a cometer ilícitos com a abertura de novas contas. A identificação das contas em caso de crime é feita por meio de vestígios digitais, sendo irrelevante a documentação eventualmente apresentada em verificação realizada nos termos propostos.

Redação sugerida:

Supressão do artigo 7º

Artigo 7º, § 3º

Art. 7º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

(...)

§3º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, uma única vez após a aprovação desta Lei para cada usuário, que confirmem sua identificação de acordo com o disposto no caput.

Comentário:

Em razão da alteração da redação original do *caput*, entende-se desarrazoada a manutenção da exigência, que permitirá às empresas, sem qualquer contrapartida de sigilo ou de impedimento de uso das informações, o acesso a dados de milhões de usuários legítimos de rede social, que não cometeram nenhum tipo de ilícito e sobre os quais não recai nenhuma dúvida quanto suas identidades.

Redação sugerida:

Supressão do artigo 7º.

Artigo 7º, § 5º

Art. 7º Os provedores de aplicação de que trata esta lei devem requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias contra contas por desrespeito a esta Lei, ou no caso de fundada dúvida ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

(...)

§5º O acesso aos dados de identificação de que trata este artigo somente poderá ocorrer para fins de constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Caso prevaleça o *caput*, a identificação também poderá ser necessária em caso de investigação civil, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014), e investigação eleitoral civil e criminal, nos termos dos arts. 39 e 40, da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019.

Em eventual manutenção do *caput*, esse § 5º deve ser alterado porque afeta o direito eleitoral e contraria as previsões do TSE para as eleições 2020, que permitem o acesso a dados de identificação e investigação, a pedido da parte, por decisão do juízo eleitoral. O direito eleitoral ao permitir a propaganda eleitoral na internet, inclusive, via divulgação paga (“impulsionamento”), possibilita o acesso a dados para identificação e investigação de ilícitos



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

eleitorais criminais e civis (como abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação), que podem ocorrer nesses ambientes.

Ademais, conforme prevê o art. 10, § 3º do Marco Civil da Internet, os dados cadastrais dos usuários podem ser acessados pelas autoridades administrativas, que detenham competência legal para a sua requisição, na forma da lei.

De tal forma, caso mantido o artigo 7º (o que não é recomendável, repita-se), não há impedimento a que estes dados sejam utilizados para a instrução de processos e investigações cíveis e eleitorais, quando requeridos pelas autoridades encarregadas na forma da lei.

Redação sugerida:

Caso mantido o artigo 7º, sugere-se a seguinte redação ao parágrafo 5º:

*§5º O acesso aos dados de identificação de que trata este artigo poderá ocorrer para fins de constituição de prova em investigação e em instrução processual **penal, cível e eleitoral**, mediante ordem judicial ou **requisição da autoridade que, na forma da lei, detenha competência legal para a sua requisição**, nos termos da Seção II e IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

Artigo 8º

Redação original

Art. 8º Os serviços de mensageria privada ficam obrigados a suspender as contas de usuários cujos números forem desabilitados pelas operadoras de telefonia.

§1º Para o cumprimento do caput, os serviços de mensageria privada deverão solicitar os números desabilitados às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão conforme regulamentação.

§2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta para novo número de telefone.

Comentário:

Embora se admita, hoje, que contas de redes sociais continuem sendo utilizadas pelo mesmo usuário, apesar da alteração do número originalmente cadastrado, tal situação não implica prejuízo para a identificação do titular, pois este não é localizado pelo terminal telefônico, senão pelos vestígios digitais deixados.

A mudança proposta, assim, não atinge o resultado prático pretendido.

Ao contrário, várias apurações baseiam-se no rastreamento de contas, independente do número de celular a elas inicialmente vinculado, e a exclusão da conta sempre que



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

houver mudança de número acabará por interromper esse rastreamento (o usuário será obrigado a criar outra), com prejuízo para as investigações.

Redação sugerida:

Supressão do artigo 8o.

Artigo 10

Redação original

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018.

Comentário:

O artigo é incompatível com a previsão do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) de que o provedor de aplicações deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses (v. art. 15).

De tal forma, a previsão do presente dispositivo implicaria que os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa seriam armazenados por menos tempo, 3 (três) meses, o que somente se justificaria se essas se revestissem de menor potencial lesivo.

Ademais, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê que os registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações possam formar conjunto probatório em processo



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

judicial cível ou penal (v. art. 22), assim como a Resolução do TSE nº 23.610/2019, que permite o acesso a dados para investigação de qualquer ilícito eleitoral, seja ele civil ou criminal, por ordem do juízo eleitoral (arts. 39 e 40). De forma que previsão do parágrafo 3º, ao limitar o acesso aos registros à investigação criminal e processo penal não se harmoniza com as normas do ordenamento jurídico, em especial do ordenamento eleitoral, como exposto acima.

Não se pode confundir, alerte-se, os registros dos envios de mensagens, tal como especificado pelo artigo, com o conteúdo das mensagens, este preservado pelo dispositivo.

Redação sugerida:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 6 (seis) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até 15 dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário deste encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.

§3º O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para instrução de processo ou investigação de caráter penal, cível ou eleitoral, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a mil usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei 13.709/2018

Artigo 12

Redação original

Art. 12. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

I - imediata, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

II - imediata, nos casos da prática de crime de ação penal pública incondicionada, com a comunicação às autoridades competentes; e



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

III - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso ou do cometimento de outras potenciais irregularidades.

§1º O interessado na abertura do procedimento de moderação deverá apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a abertura do procedimento.

§2º O autor do conteúdo denunciado deverá ser notificado da abertura do procedimento de moderação, da origem e das razões da denúncia, do prazo e meios de defesa.

§3º Deve ser garantido prazo razoável para que o detentor da conta ou do conteúdo em análise apresente suas razões ou retire o conteúdo, sem prejuízo da responsabilização pelo tempo que ficou disponível.

§4º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa abreviado nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

§5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que incite a violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião ou uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§6º No caso do §5º, o conteúdo questionado será rotulado como em análise durante o processo de moderação.

§7º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo ou o autor de eventual denúncia possam recorrer da decisão, facultada a apresentação de informação adicional.

§8º A decisão do procedimento de moderação que conclua por eventual ofensa deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§9º O provedor de rede social que causar dano em virtude da indisponibilização de conteúdo que tenha sido equivocadamente identificado como violador de seus termos de uso ou políticas, fica obrigado a reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo visibilidade proporcional.

§10 Em caso de decisão judicial relativa que determine a exclusão de determinado conteúdo, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Comentário:

Como acertadamente incluído no presente projeto, a exclusão imediata de conteúdo deve acontecer, também, nas hipóteses de prática de crime de ação penal pública incondicionada.

Entretanto, ainda são necessárias pequenas modificações para que o dispositivo tenha mais clareza e não se torne instrumento de restrição indevida à liberdade de expressão.

Assim, sugere-se que, no inciso III do *caput*, seja modificada a expressão “*ou do cometimento de outras potenciais irregularidades*”. Isto porque, a legislação atual, em especial os dispositivos do Marco Civil da Internet, de modo a assegurar a liberdade de expressão prevista na Constituição Federal, apenas autoriza a remoção de conteúdo sem determinação judicial em poucas hipóteses, como no caso de prática de crimes, exposição de conteúdo sexual sem autorização e violação aos termos e condições dos provedores.

Alargar essas hipóteses para outras “*potenciais irregularidades*” permitirá que os provedores, como já alertado acima, tenham amplos poderes para disciplinar e moldar a expressão do pensamento no Brasil, decidindo em quais hipóteses de “*potenciais irregularidades*” poderá ser excluído o conteúdo, além daquelas já trazidas por seus termos de uso.

Assim, sugere-se alteração que suprima essa possibilidade.

É, ainda, proposta pequena modificação no § 1º de modo a deixar claro que o procedimento de moderação pode também ser aberto a pedido de usuários.

Necessário, de outro lado, que a previsão sobre o procedimento de moderação inclua solução para as hipóteses de exclusão de conteúdo e também para situações de publicação de conteúdo de procedência duvidosa.

Para o primeiro caso (hipótese de exclusão de conteúdo), propõe-se a obrigação da publicação da decisão de retirada do conteúdo, com a explanação clara dos motivos. Entende-se necessária tal medida para que o usuário tenha pleno conhecimento dos motivos e também como forma de orientação para o futuro.

Para o segundo caso (publicação de conteúdo de procedência duvidosa), sugere-se a obrigação de o provedor de, uma vez tendo identificado conteúdo que possa induzir em erro o usuário, não o excluir, mas sim publicar aviso contendo essa observação e indicar serviços de checagem que possam auxiliar o usuário a melhor se informar sobre o assunto. Essa sugestão afasta dos provedores o direito ou a obrigação de excluir conteúdo que pode ser considerado duvidoso, tirando-lhes a prerrogativa de decidir pelo usuário. Ao mesmo tempo, a proposição habilita os usuários a colherem mais informações e extraírem suas próprias conclusões. O objetivo aqui é a preservação da livre discussão de ideias e da liberdade de expressão, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, necessário adequar a palavra “denúncia” contida nos §2º, que possui conotação técnica em processo penal; excluir os §§ 4º e 6º e readequar o § 5º, pois sendo determinada a retirada imediata em caso de prática de crime, incabível previsão de prazo reduzido para procedimento de moderação, que deixa de existir nessa hipótese (inciso II, com a redação



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

atual).

Redação sugerida:

Art. 12. A exclusão de conteúdo ou de contas pelo provedor de redes sociais deverá ser:

- I – imediata, nos casos de cumprimento de ordem judicial ou para garantia da intimidade, conforme disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;*
- II - imediata, nos casos da prática de crime de ação penal pública incondicionada, com a comunicação às autoridades competentes; e*
- III - precedida de abertura de procedimento de moderação que observe o contraditório e o direito de defesa, nos casos de violação dos termos de uso.*

§1º Qualquer interessado poderá solicitar ao provedor a abertura de procedimento de moderação, devendo apresentar ao provedor de redes sociais razões claras e objetivas para a exclusão de conteúdo ou conta.

§2º O autor do conteúdo denunciado deverá ser notificado da abertura do procedimento de moderação, da origem e das razões da notícia, do prazo e meios de defesa.

§3º Deve ser garantido prazo razoável para que o detentor da conta ou do conteúdo em análise apresente suas razões ou retire o conteúdo, sem prejuízo da responsabilização pelo tempo que ficou disponível.

§4º O procedimento de moderação poderá prever prazo de defesa diferido nos casos de uso de imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§5º Os provedores de redes sociais devem fornecer mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo 3 (três) meses após a decisão do procedimento de moderação, para que o usuário criador do conteúdo ou o autor de eventual notícia possam recorrer da decisão, facultada a apresentação de informação adicional.

§6º A decisão do procedimento de moderação que conclua por eventual ofensa deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

§7º - Ao final do procedimento de moderação, caso decidido pela exclusão de conteúdo, o provedor deverá publicar os motivos da decisão de exclusão de forma clara e individualizada.

§ 8º - No caso de publicação de conteúdo que possa ser considerado impreciso ou duvidoso, mas sem violação da legislação vigente, o provedor, ao final do procedimento de moderação, deve limitar-se a



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

indicar que a postagem pode conter imprecisões e apontar fontes oficiais e outras publicações que contenham mais informações, de modo que os usuários possam analisá-las no conjunto.

§9º O provedor de rede social que causar dano em virtude da indisponibilização de conteúdo que tenha sido equivocadamente identificado como violador de seus termos de uso ou políticas, fica obrigado a reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo visibilidade proporcional.

§10. Em caso de decisão judicial relativa que determine a exclusão de determinado conteúdo, o provedor de aplicações de Internet deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela ordem judicial que deu fundamento à eventual correção, ressalvado o segredo de Justiça.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no Caput, o provedor de aplicações de Internet deverá assegurar a exibição da ordem judicial que deu fundamento à eventual correção aos usuários alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.

Artigo 15

Art. 15. Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários, com as informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou do anunciante, de modo que:

I - identifique que se trata de conteúdo impulsionado ou publicitário;

II - identifique a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante,

III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pelo impulsionamento ou o anunciante.

IV - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos impulsionados pela mesma conta responsável pelo impulsionamento ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo.

Comentário:

A proposta contém instrumento útil para que usuários tomem conhecimento de quais mensagens são artificialmente propagadas, geralmente mediante pagamento. Necessário, ainda, que seja incluída a identificação das contas automatizadas, para que os usuários sejam cientificados quando estiverem interagindo com conta gerida por programa de computador.

Sugere-se, por fim, a adequação do termo “impulsionamento”, como exposto acima.



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Redação sugerida

*Art. 15 Os provedores de redes sociais devem identificar todos os conteúdos **divulgados mediante contratação**, publicitários e os **referentes às contas automatizadas**, com as informações da conta responsável pela **contratação**, do anunciante ou **gerenciador**, de modo que:*

*I - identifique que se trata de conteúdo **divulgado mediante contratação** ou publicitário, ou **publicado por conta automatizada**;*

*II - identifique a conta responsável pela **contratação** ou anunciante,*

*III - permita ao usuário acessar informações de contato da conta responsável pela **contratação** ou o anunciante.*

*IV - direcione o usuário para acessar informações sobre os conteúdos **com divulgação contratada** pela mesma conta responsável pelo **impulsioneamento** ou publicidade nos últimos 12 (doze) meses, incluindo aqueles em circulação no momento em que receber o conteúdo alcançados pelo conteúdo substituído desde sua publicação.*

Artigos 20 e 21

*Art. 20. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos **impulsionados** e publicidades com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.*

*Art. 21. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que **impulsionam** conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.*

*Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de **impulsioneamento** ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

Comentário:

Como exposto anteriormente, sugere-se alterações nos artigos 20 e 21 para adequação do termo **impulsioneamento**.



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Redação sugerida

*Art. 20. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos **com divulgação contratada** e publicidades com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.*

*Art. 21. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que **contratam a divulgação de** conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.*

*Parágrafo único. O nome e identidade do contratante de **divulgação** ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*

Artigo 22

Redação Original

Art. 22. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, especialmente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados;

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Comentários:

As modificações introduzidas no projeto, com a inclusão da lista de agentes políticos cujas contas em redes sociais são sujeitas a maior controle, significaram grande avanço em relação ao relatório inicial. Entretanto, ainda é necessário excluir a frase “e dos agentes políticos



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

cuja competência advém da própria Constituição”, para evitar que sejam incluídos na restrição outros agentes não previstos na lista.

Isto porque, as contas de redes sociais pessoais de agentes políticos não eleitos, embora eles ostentem essa condição no âmbito profissional, são contas pessoais através das quais são expressadas opiniões particulares que independem da posição institucional do órgão do qual fazem parte. Não pode ser retirado do indivíduo o direito à liberdade de expressão individual simplesmente porque integrante de órgão da administração pública. Quando esse agente político se expressa através de contas oficiais existe interesse público. Porém, ao se expressarem em suas contas individuais, suas estas não podem estar sujeitas aos princípios da Administração, sob pena de se estar cerceando um direito constitucional do cidadão.

Redação sugerida

Art. 22. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos seguintes agentes políticos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:

a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados;

b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

c) Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As contas de que trata o caput não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.

Artigos 23 e 25

Redação Original

Art. 23. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, gênero, orientação sexual, origem ou religião.

Art. 25 A administração pública deverá coibir a destinação de publicidade para sites e contas em redes sociais que promovam atos



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Comentário:

Desnecessidade desse artigo, uma vez que a Administração Pública já deve se pautar pelo princípio constitucional da legalidade, de forma que obviamente não deve destinar verbas para publicidade que seja exposta em *sites* ou contas de redes sociais que promovam qualquer atividade criminosa.

O artigo 25 contém proposição semelhante e redundante.

Redação sugerida:

Exclusão dos arts. 23 e 25.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Redação original

Art. 30. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

§1º O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e a ele compete:

I - elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal;

II - elaborar e sugerir código de conduta a redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, dispendo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;

III - avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o artigo 14 desta Lei;

IV - publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

conduta pelo setor;

V - avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

VI - organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;

VII - realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;

VIII - avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;

IX - promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais;

X - certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e

XI - estabelecer diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

Art. 31. *O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 19 (dezenove) conselheiros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:*

I - 1 (um) representante do Senado Federal;

II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;

IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VI - 5 (cinco) representantes da sociedade civil;

VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica;

VIII - 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;

IX - 2 (dois) representantes do setor de comunicação social; e

X - 1 (um) representante do setor de telecomunicações.

XI - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil;

XII - 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;

§1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§2º Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a XII deverão ter notório conhecimento em temáticas afins à presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares,



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

por associações e entidades representativas de cada setor.

§ 3º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e por essa razão não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.

§3º Ato da Presidência do Congresso Nacional disciplinará a forma de indicação dos conselheiros.

Art. 32. *O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros, com mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.*

Art. 33. *O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.*

Parágrafo único. *A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á:*

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 34. *As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.*

Comentário:

O novo conselho proposto é desnecessário. Já há previsão no artigo 55-A e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com atribuições e composição semelhantes.

Entende-se mais adequado fortalecer a Autoridade, tornando-a independente e com arcabouço robusto para o exercício efetivo de suas funções.

Redação sugerida:

Exclusão do Capítulo IV, com propositura de novos dispositivos para o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO V - DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Art. 35. *Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação, voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:*

I - criar e administrar procedimento em plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;

II - assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;

III - disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações, nos prazos definidos nesta Lei;

IV - estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;

V - incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e

VI – desenvolver, sempre que possível, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida.

§1º A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.

§2º A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet os relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.

§3º A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

Comentário:

A criação de entidade de autorregulação da forma proposta, como uma sugestão aos provedores, não depende de lei, pois prevista na norma constitucional. Cabe às empresas decidirem se desejam ou não se organizar e a forma como pretendem fazê-lo, não sendo conveniente proposição legal que se limita a sugerir comportamento a entidades privadas.

Redação sugerida:

Exclusão do Capítulo V.

Art. 36

Redação original:

Art. 36. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

aplicadas pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; e

§1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir no prazo de 6 (seis) meses condutas anteriormente sancionadas.

Comentário:

O Projeto inicial previa a sanção de suspensão das atividades (art. 23, inc. II).

A sanção de suspensão temporária de atividades também prevista no artigo 12, inciso III, do Marco Civil da Internet, é importante mecanismo de coerção para cumprimento das decisões judiciais, de forma que sua exclusão é um expressivo prejuízo na regulamentação das sanções aos provedores de conexão e aplicação na internet.

A previsão desta sanção é necessária até mesmo para o cumprimento das novas normas do presente projeto, como, por exemplo, no que concerne à obrigação de apontar representante legal para os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria que prestem serviços no País e aqui não possuam sede.

Redação sugerida:

Art. 36. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; e

III – suspensão temporária das atividades.

§1º Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.

§2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir no prazo de 6 (seis) meses condutas anteriormente sancionadas.



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Art. 37

Redação original:

Art. 37. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter acesso aos seus banco de dados remotamente do Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judiciária brasileira.

Comentário:

A exigência de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal tenham sede no Brasil contraria as previsões do Marco Civil da Internet (artigo 11 da Lei no. 12965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (artigo 3o. da Lei no. 13709/2018) e de normas internacionais. Ademais, a previsão de instituição de sede em território nacional limita a própria natureza da internet e o direito à livre concorrência no Brasil, dificultando o ingresso no mercado brasileiro de novas empresas, prejudicando a economia digital. A regra contida no artigo 1o. deste Projeto é compatível com os dispositivos citados e já soluciona a questão.

Assim, para fins de atendimento a determinações de autoridades nacionais, é suficiente a previsão de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no País, possuam representante legal em território nacional.

Redação sugerida:

*Art. 37. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada **que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no país devem** nomear representantes legais no **território nacional**, tornando essa informação disponível em seus sítios na internet, bem como manter acesso aos seus banco de dados remotamente do Brasil, com informações referentes aos usuários brasileiros e para a guarda de conteúdos nas situações previstas em Lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judiciária brasileira.*

Art. 40

Redação original:

Art. 40. O artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso VIII e acrescido dos seguintes incisos IX e X:



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

“Art. 5º

.....
VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;

IX – nateamento de IP: compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

Comentário:

O presente Projeto excluiu a previsão de porta lógica, quando o IP é nateado, dos conceitos de conexão à internet (artigo 5º, inciso V) e do registro de conexão (artigo 5º, inciso VI) da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Tal previsão existente no Relatório original é de fundamental importância para que os provedores de conexão também tenham a obrigatoriedade legal de guardar, nos registros de conexão, a porta lógica, quando o IP é nateado.

Isso porque, para a identificação inequívoca é necessário que o dado da porta lógica seja armazenado tanto pelo provedor de conexão quanto pelo provedor de aplicação de internet.

Redação sugerida:

Art. 40. O artigo 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração nos incisos V, VI e VIII e acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 5º

.....
V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP e Porta Lógica, quando o IP for nateado;



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados e Porta Lógica, quando o IP for nateado;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;

IX – nateamento de IP: compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X – portas lógicas: dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída.” (NR)

Art. 41

Redação original

Art. 41. O caput do artigo 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Comentário:

O novo projeto excluiu a previsão anteriormente contida no Relatório original quanto à alteração do artigo 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de que “na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, que individualizem o usuário de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”.

É de fundamental importância que a previsão de obrigatoriedade de individualizar



PGR-00241054/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

de maneira inequívoca o usuário seja direcionada tanto para o provedor de conexão como o de aplicação, como previa o Relatório original.

Redação sugerida

Art. 41. Os caputs dos artigos 13 e 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, que individualizem o usuário de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR